



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0162277-86.2022.8.19.0001

EMBARGANTE 1: IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A.

EMBARGANTE 2: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
– CEDAE

EMBARGADA: ANA LUCIA DA SILVA WANDERLEY VAN DUNEM

RELATORA: DESª MÔNICA SARDAS

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO
PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.**

1- Recurso vinculado. Impossibilidade de manuseio dos embargos de declaração para rediscussão da matéria. Os recursos vinculados são instrumentos processuais usados apenas em casos previstos na lei. A hipótese dos autos é de embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, exigindo a lei a presença de vícios determinados na decisão para que tenham cabimento. Embargos de declaração que só podem ser utilizados em hipótese de existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestam os embargos de declaração como seara adequada à rediscussão da matéria, ou do acerto ou desacerto da decisão, quer seja *error in iudicando* ou *error in procedendo*, o que reclama a interposição de recurso diverso.

3- Acórdão que adotou posicionamento diverso do pretendido pela embargante. O STF já se manifestou no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. (STF. Plenário. RE 194662 Ediv-EDED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015) (Info 785).

NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Apelação Nº 0162277-86.2022.8.19.0001**, em que figura como **EMBARGANTE 1: IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A.**, **EMBARGANTE 2: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE** e como **EMBARGADA: ANA LUCIA DA SILVA WANDERLEY VAN DUNEM**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA





VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

A hipótese é de embargos de declaração opostos por IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. e COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE e em face do acórdão que deu parcial provimento ao apelo da embargada, assim ementado:

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA
INDEVIDA. REFATURAMENTO.
RESTITUIÇÃO EM DOBRO.
RESPONSABILIDADE DAS
CONCESSIONÁRIAS. DANO MORAL.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1.1. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais em razão da cobrança irregular do serviço de água esgoto.

1.2. A sentença condenou a atual concessionária ao refaturamento das contas dos meses de dezembro de 2021 e janeiro de 2022, e a antiga concessionária ao pagamento de indenização por danos morais.

1.3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para individualizar a responsabilidade de cada ré e esclarecer a obrigação de refaturamento e de indenização.





1.4. Apelação em que a autora requer: 1) a ampliação do período de refaturamento para abranger as contas relativas ao período de dezembro de 2021 a abril de 2022; 2) a condenação à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; 3) o reconhecimento da responsabilidade solidária das rés; 4) a majoração da indenização de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) a extensão temporal do refaturamento das contas de água; (ii) a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; (iii) a responsabilidade das concessionárias pelos atos praticados; e (iv) a majoração da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Laudo pericial claro no sentido de que os consumos considerados para as contas de dezembro de 2020 a abril de 2022 foram apurados por equipamento defeituoso, tornando as medições tecnicamente inidôneas.

3.2. Refaturamento que deve abranger todas as faturas compreendidas entre dezembro de 2021 e abril de 2022.

3.3. A responsabilidade da atual concessionária pelo refaturamento. Indenização por danos morais e restituição dos valores pagos indevidamente cabem à antiga concessionária, que praticou os atos ilícitos.



3.4. Concessão de serviço público que não gera sucessão empresarial automática quanto a passivos anteriores à transferência da operação.

3.5. Restituição dos valores pagos indevidamente deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme reconhecido na fundamentação da sentença, mas ausente no dispositivo.

3.6. Valor fixado a título de danos morais, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Pedido de majoração afastado.

IV. DISPOSITIVO

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Sustenta a primeira embargante a existência de contradição no acórdão, ao destacar que as atuais concessionárias não respondem por ilícitos, danos ou indenizações decorrentes de atos praticados pela CEDAR anteriormente à concessão, mas determina que cabe à IGUÁ promover o refaturamento das cobranças.

Alega, ainda, omissão quanto à aplicação do IRDR 0024943-76.2023.8.19.0000, no sentido de que a assunção da prestação do serviço público não importa, por si só, na transferência automática de obrigações originadas de fatos anteriores à concessão, inexistindo sucessão universal entre a CEDAE e as novas concessionárias, salvo expressa previsão legal, contratual ou regulatória.

Afirma, por fim, não se aplicar à restituição em dobro em razão da presença de erro justificável.



A segunda embargante suscita a aplicação do Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça, com a restituição na forma simples.

Pretendem o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, bem como o prequestionamento da matéria.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e seguiu regularidade formal. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Antes de adentrar no mérito, é preciso pontuar que os embargos de declaração, tal qual o Recurso Especial (RESP) e o Recurso Extraordinário (RE), é recurso vinculado.

Os recursos vinculados são instrumentos processuais usados apenas em casos previstos na lei. A hipótese dos autos é de embargos de declaração, **recurso de fundamentação vinculada**. Nos recursos vinculados, a lei exige a presença de vícios determinados para que tenham cabimento. De forma que os embargos de declaração só podem ser utilizados se existir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assim é que não se prestam os embargos de declaração como seara adequada à rediscussão da matéria, ou do acerto ou desacerto da decisão, quer seja *error in iudicando* ou *error in procedendo*, **o que reclama a interposição de recurso diverso**.





O STF já se manifestou no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. (STF. Plenário. RE 194662 Ediv-EDED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015) (Info 785).

Acrescente-se que “O art. 494 do estatuto processual consagra **o princípio da invariabilidade ou da inalterabilidade dos provimentos jurisdicionais**, segundo o **qual é defeso ao órgão julgador alterar o conteúdo da sentença proferida**, salvo para a correção de inexatidões materiais e de cálculo ou, ainda, por meio de embargos de declaração” (REsp nº 1.953.377/DF).

“Uma das exceções à inalterabilidade é o julgamento de embargos de declaração; porém, segundo a jurisprudência desta Corte, **somente pode haver modificação do julgamento embargado se o reconhecimento de algum dos vícios do art. 1.022 do CPC/15 importar a alteração da conclusão do julgado**” (REsp nº 1.758.383/MT).

Não se vislumbra a ocorrência de omissão no acórdão, ou dos demais vícios elencados no artigo 1.022 do CPC, **restando claro que o embargante, utilizando-se desta via, pretende a revisitação de matéria.**

O inconformismo com o entendimento adotado não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição, constituindo mera pretensão de rediscussão do mérito, providência incompatível com a estreita via dos embargos declaratórios.

O acórdão é claro no sentido de que embora os atos ilícitos tenham sido praticados durante a gestão da CEDAE, a obrigação material de proceder ao refaturamento compete à IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A.





Cabe acrescentar que o acórdão embargado apenas ampliou o período de refaturamento. A determinação para que o refaturamento seja realizado pela Iguá se deu em primeiro grau e não foi objeto de recurso por parte da concessionária.

Em relação à restituição dos valores pagos indevidamente, o acórdão foi expresso no sentido de se tratar de mero erro material entre a fundamentação da sentença e o dispositivo:

"Em relação à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, no âmbito dos contratos que envolvam o Estado ou suas Concessionárias de Serviços Públicos, no tocante à interpretação do parágrafo único do art. 42 do CDC, deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, métrica hermenêutica que dispensa a qualificação jurídica do elemento volitivo da conduta do fornecedor.

Neste sentido, a fundamentação da sentença reconheceu expressamente a incidência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e concluiu pela restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, entendimento reiterado na decisão integrativa proferida nos embargos de declaração.

Entretanto, o dispositivo permaneceu omissivo quanto a este comando condenatório, circunstância capaz de gerar dúvidas na fase de cumprimento da decisão.

Assim, apenas para conferir plena correspondência entre fundamentação e dispositivo, deve ser esclarecido que a restituição dos valores pagos indevidamente ocorrerá na forma dobrada."

Em síntese, trata-se de mero inconformismo, o que **reclama a interposição de recurso diverso**. "O erro material, passível de ser corrigido a qualquer tempo, é aquele relativo à inexatidão perceptível à primeira vista ("primu ictu oculi") e cuja correção não modifica o conteúdo decisório do julgado. **Caso**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



contrário, trata-se de erro de julgamento, hipótese na qual a parte deve lançar mão das vias de impugnação apropriadas” (AgInt na PET no AREsp nº 1.445.747/SP)

PELO EXPOSTO, voto no sentido **de se conhecer, mas rejeitar** os Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2026.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

